

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP.

APRESENTAÇÃO

Dentre os principais valores desta administração estão o respeito às pessoas, o desenvolvimento social e a qualidade de vida, haja vista os nossos índices quanto ao IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) situado em 2º lugar no Estado de São Paulo dentre os municípios com mais de 200.000 habitantes; 12º PIB do Estado de São Paulo e 36º do país; 2º lugar no Índice de menor Vulnerabilidade Social do Estado de São Paulo.

Sendo a vida humana um bem público, preponderantes são as ações preventivas e de combate ao uso ou disseminação das drogas. Por sua permissiva aceitação, como bebida social e lícita, o **álcool** tem o poder de comprometimento da saúde física e psíquica das pessoas, bem como pode desencadear a deterioração das relações familiares, profissionais e sociais.

Conforme dados de pesquisas realizadas pela ABEAD (Associação Brasileira de Estudos do Alcool e outras Drogas) em diversos municípios e pelo Laboratório de Toxologia do Departamento Médico Legal do Estado de São Paulo, a **bebida alcoólica** é uma das principais causas do aumento da violência urbana e doméstica e também dos acidentes de trânsito, que muitas vezes levam à morte ou limitações físicas.

Igualmente tem sido constatado que, a **bebida alcoólica** já torna dependentes adolescentes a partir dos 12 anos de idade. E diante do aumento progressivo da população da terceira idade com o aumento da expectativa de vida, urge que medidas de restrição ou coibição ao uso indiscriminado do **álcool** sejam implementadas para que a qualidade de vida e a saúde física, psíquica e social dos cidadãos sejam preservadas.

Diante do exposto, consideramos que:

- o COMAD - Conselho Municipal Antidrogas de Jundiaí que tem por objetivo primordial deliberar sobre medidas preventivas que visem à redução da demanda da **bebida alcoólica** e outras drogas;
- medidas como a Lei “Fecha Bar” já foram adotadas por outros municípios com grande êxito;
- de acordo com o novo Decreto do Governo Federal, referente à Política Nacional sobre o Alcool, que possibilita aos Municípios receberem incentivos para atuarem nesta área.

Desta forma o COMAD Jundiaí **acredita** no Projeto de Lei que delibera sobre o fechamento dos estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas após as 23 horas e **apresenta uma nova formatação do mesmo para análise e apreciação** (páginas 7 e 8).

Mas sabemos que, para o sucesso do Projeto, é necessária uma ação conjunta com debate e conscientização da população em geral e integração e responsabilidade compartilhada entre as Polícias (civil e militar), a Guarda Municipal, a Vara da Infância e Juventude, a Fiscalização do Comércio, a Vigilância Sanitária, as Secretarias de Saúde, Educação e de Integração Social, FUMAS, Conselhos Municipais e Tutelar, Câmara Municipal e demais órgãos comprometidos ao tema.

O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - C O M A D, em face suas atribuições legais instituídas pela Lei nº 6.091, de 15 de julho de 2003, com base em seu art. 3º, inciso VI, e art. 2º de seu Regimento Interno, por seu Conselheiro infra-

assinado, indicado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 33ª SUBSEÇÃO – JUNDIAÍ/SP., vem, respeitosamente à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, em caráter consultivo e deliberativo, no âmbito municipal, apresentar e justificar o projeto de lei formatado e consolidado pelo COMAD, pelas razões de direito e de fato que passa a expor:

O COMAD tem objetivo de atuar nas questões voltadas a desenvolver ações referentes à redução das demandas de drogas em nosso município.

Entre inúmeras finalidades deste CONSELHO uma é projetar mecanismos de atuação em prevenção ao uso de drogas, no caso em questão, bebidas alcoólicas. Outrossim, é dever dos Conselheiros acompanhar o desenvolvimento de ações fiscalizadoras e repressão executada pela Administração Pública.

Pelo consenso absoluto de seus membros, o COMAD deliberou em interferir efetivamente na elaboração do projeto de lei que limita o horário de funcionamento de estabelecimento comercial que vende bebidas alcoólicas.

É de amplo conhecimento do CONSELHO o projeto de lei nº 9.717 de autoria do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Ary Fossen**, que ora tramita pela Câmara Municipal.

Desse modo, não podemos permanecer absconso diante de o parecer nº 709 exarado pela excelsa Consultoria Jurídica da Câmara Municipal ao projeto de lei em epígrafe. Em seu respeitável parecer, a insigne Consultoria Jurídica argüiu INCONSTITUCIONALIDADE ao vislumbrar afronta ao Princípio Constitucional da ISONOMIA consagrado pela Carta Magna e conseqüentemente concluiu pela INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

O Parecer desfavorável dos ilustres Consultores Jurídicos, ao nosso ver, não seria passível de contramedidas ou argumentos constitucionais para enfraquecê-lo. Portanto, o resultado final do projeto de lei poderá contrariar os resultados almejados, ademais, da maneira que se apresenta, se aprovado pela Câmara dos Vereadores, passando a vigorar em nosso município, será possível ocorrer verdadeiras batalhas jurídicas e guerra de liminares, baseadas na afronta do Princípio Constitucional da ISONOMIA.

Posto isso, o COMAD por meio de seu Conselheiro, o advogado Dr. Paulo Henrique do Prado, Representante da OAB/SP 33ª Subseção-Jundiaí/SP., formatou novo projeto de lei (páginas 7 e 8), e o oferece, primeiramente ao Poder Executivo para substituir o de nº 9.717 de autoria do Sr. Prefeito, tendo em vista a aprovação unânime dos conselheiros em reunião realizada no COMAD-Jundiaí, em 12/06/2007, pelas razões que seguem:

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Considerações Preliminares

A primordial preocupação ao formatar o projeto de lei ora apresentado ao Poder Executivo, fixou-se em preservar os Princípios Constitucionais. A Constituição Federal impede que normas infraconstitucionais aleatoriamente causem celeuma jurídica. Nesse diapasão, os métodos criados impedem que a Lei apresente vícios ou afrontas à cláusula pétrea.

Houve nuclear atenção ao se empregar nomenclaturas na confecção da lei, para evitar discriminação de setores do comércio ou segregação de outras atividades.

A principal finalidade deste Projeto, sem dúvida, é oferecer ao Órgão Fiscalizador, meios eficazes de proporcionar efetivo uso das ferramentas identificadoras de eventuais infratores e conseqüentemente puni-los. Uma vez identificado, a lei assegurará ao inadimplente oportunidade de comprovar seu direito de funcionamento fora do período fixado. Esse mecanismo “de peso e contra-peso”, foi criado para evitar que atividades comerciais consideradas “sérias” detentoras de estrutura adequada, não sofram prejuízos de ordem administrativa, financeira ou operacional.

Igualmente, a lei oferece à Administração Pública armas ágeis para deter estabelecimento comercial contumaz em descumprir obrigações impostas por normas vigentes, que pela falta de adequação legislativa tornaram-se inúteis e impossíveis de serem aplicadas no campo da realidade.

A lei ora apresentada, certamente trará benefícios ao município de Jundiaí, vez que, regrou a fiscalização com métodos simples para executar suas atividades, dentro da ordem e respeitabilidade às normas, norteadas pela coluna do Estado Democrático de Direito.

Uma dentre as sistemáticas inteligentes de operabilidade prática da lei é a obrigação imposta ao estabelecimento comercial vendedor de bebidas alcoólicas, o qual ficará compelido a cumprir regras pré-estabelecidas, e deixará de ser sujeito passivo para tornar-se ativo perante a municipalidade. Porém, as exigências proporcionarão à sociedade jundiaiense, tranquilidade ao freqüentar recintos onde há venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

Fator importante e positivo é tratar todos com imparcialidade. Os estabelecimentos comerciais receberão fiscalização e terão igualmente obrigações a cumprir. Aquele que postular ampliação do horário será obrigado a comprovar sua condição de habilitação, conforme as regras. Outrossim, o estabelecimento que não exibir as exigências, simplesmente não funcionará fora do horário determinado, por culpa própria, e não por causa de segregação imposta pela Administração Pública.

Portanto, a responsabilidade de adquirir autorização para funcionar além do período determinado é transferida ao próprio comerciante, ou seja, ele tem o ônus de provar sua capacidade em oferecer aos seus clientes, total segurança num ambiente saudável.

Semelhantemente, o foco direcionou-se a impedir o conflito de normas. Para isto, o Projeto fora exaustivamente lançado em simulações práticas, adequando-se a casos concretos com aplicação das normas e sanções previstas. O resultado extraído em pesquisa é altamente positivo, “S.M.J.”. A probabilidade condicionada de surgir conflitos, omissões, ou afronta ao Ordenamento Jurídico hierarquicamente superior é ínfima e inexpressiva.

A lei dificilmente sofrerá acusação de legislar em seara da Segurança Pública, visto que é dever do Estado deliberar sobre este assunto. Ocorre que, a formula encontra-se na maneira alinhavada e minuciosa em que o projeto fora formatado.

Em síntese, o estabelecimento comercial, que porventura venha ser enquadrado, estará sujeito à restrição do horário, caso lhe falte habilitação exigida, e não pela imposição irrestrita da lei. Isso levará o comércio que fomenta a venda desenfreada de bebidas alcoólicas, a incorporar, no mínimo, condições de segurança e reestruturar seu estabelecimento, oferecendo ao consumidor o mesmo tratamento daquelas atividades que prezam pelo bem-estar da população. Isso é justo.

DA EFICÁCIA DA LEI

Comparações entre o projeto de lei nº 9.717 e do COMAD-Jundiaí.

O **art. 1º** do projeto registrado sob o nº 9.717, apenas indica o horário, mas não menciona quais os dias. A solução encontrada é inserir o termo “para todos os dias”. Isso evitará lacuna e impedirá a exclusão de feriados, ou finais de semana por ordem judicial, e se restringe banir quaisquer dos dias.

O termo: “preponderância no desenvolvimento da atividade de bar, whisqueria e choperia”, utilizado no projeto nº 9.717, é totalmente inadequado. A única solução encontrada referente à questão da ISONOMIA foi consagrar toda atividade comercial que vende bebidas alcoólicas em uma só expressão: “ESTABELECIMENTO COMERCIAL”. Portanto, “estabelecimento comercial” exclui discriminações e inibe afronta à Constituição.

No art. 1º do projeto do COMAD, além dos métodos de adequação legislativa empregados, ainda há outro segredo: Não distinguir ou enumerar atividades, mas permitir à fiscalização enquadrá-las, ao se estabelecer a expressão: “para atividade comercial que se enquadrar a esta lei”. A regra é simples, segue o princípio: “o que não está incluído, excluído está”, ou seja, a lei não precisa mencionar os excluídos, apenas oferece amplo suporte de encaixe para que a fiscalização exerça suas prerrogativas com autônoma, sem imposição ilegal.

Essa é a comparação entre os artigos primeiros de ambos projetos. A seguir, explicaremos apenas o projeto de lei formatado pelo COMAD, pois entendemos que tanto o projeto nº 9.717 e a totalidade já existente em municípios diversos, que tratam do mesmo assunto, ficam fora de qualquer comparação, pois seguem rumos distintos.

O Parágrafo Único do Projeto encabeçado pelo COMAD-Jundiaí, acrescentou novo dispositivo traduzido pela expressão “diretamente ao consumidor”. Tal dispositivo direciona a ação fiscalizadora e impede que fornecedores, atacadistas, ou atividades semelhantes, que não exerçam a venda desse produto, diretamente ao consumidor, sejam indevidamente enquadradas pela lei. Ademais, o Parágrafo Único exige, além da venda de bebidas alcoólicas, que o estabelecimento comercial apresente características diversas, consagradas nos incisos I a IV.

O inciso I, do § Único, do art. 1º, engloba a principal característica, de forma estratégica, em concorrência com as demais. Servirá de armadilha para conseguir o fim desejado. A expressão “permitir o consumo no perímetro de sua propriedade e área sob sua responsabilidade” praticamente encaixa-se na maioria dos estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas. Essa expressão, além de subentender o interior do estabelecimento, também se refere a áreas externas, como: calçadas e adjacências, onde há o consumo de bebidas alcoólicas mantido pelo estabelecimento. Essa preocupação surgiu ao analisar postos de gasolina que possuem loja de conveniência e atividades cuja extensão alcance áreas externas como estacionamento, etc.

O inciso I compreende a maioria dos estabelecimentos comerciais, cuja atividade, preponderante, ou não, seja a venda de bebidas alcoólicas e permita consumo no próprio local. Entretanto, automaticamente ficam excluídos da lei: os supermercados e outros do gênero, pois é sabido que estes não permitem o consumo do produto no próprio local, e ainda que, possuam lanchonetes localizadas em área de sua responsabilidade ou propriedade teriam estas que funcionarem além das 23:00 horas, o que não é comum em nosso município. Supermercados, hipermercados, e atividades semelhantes cessam suas atividades às 22:00 horas. Aquelas empresas que funcionam 24h., e ofereçam serviço de lanchonete ou bar, não sofrerão restrição, apenas o comércio enquadrado, ainda que funcionem em local aberto 24h.

A partir dos incisos II, III e IV e demais artigos, a lei se atem à estrutura física do estabelecimento. Em poucas palavras, dificilmente bares de vila e botecos conseguirão adequar-se às normas. Serão obrigados a obedecerem estritamente o horário de funcionamento determinado pelo art. 1º.

O embrião da lei é dar chance a todos, mas nem todos se adequarão, não em razão de exigências impossíveis de se cumprir, pelo contrário, as normas não dependem de excessiva burocracia. Ocorre que, os estabelecimentos que necessitam da noite ou madrugada para sobreviverem financeiramente, certamente serão agraciados por mérito próprio, pois já dispõem de estrutura, licenças de funcionamento, segurança e higiene, apenas adequar-se-ão à lei. Um exemplo clássico são as Casas de Shows e Discotecas entre outros, que vivem do público noturno, e dificilmente serão impedidas de prorrogarem o horário de funcionamento do art. 1º.

A mesma sorte não socorrerá os bares, botecos de vilas e de bairros e semelhantes do gênero, pois não possuem estrutura adequada e funcionam precariamente, sem oferecer nenhuma segurança ou higiene aos clientes. Veja, a lei

também dá condição a estes de prorrogarem o horário de funcionamento, mas para isso, antes, deverão comprovar possuírem capacidade de oferecer aos seus frequentadores segurança, higiene, acústica adequada, e medidas que cuidem da integridade física dos clientes, pelo menos para frear a violência gerada pela excessiva ingestão de bebidas alcoólicas.

Portanto, geradas as hipóteses reais, a probabilidade maior de restrição de horário, recairá sobre os estabelecimentos comerciais que não oferecerem a mínima estrutura aos frequentadores, colocando-os em riscos iminentes, contribuindo com o aumento da violência ao permitir aglomerações de pessoas desordeiras e na maioria das vezes criminosas. Dessa forma, analisadas outras leis que regem o mesmo assunto, a única solução de fechar os bares e botecos, sem causar problema jurídica ou político é a aplicação da presente lei oferecida pelo COMAD.

Em todas as demais formulações legais, até entre as já vigentes noutros municípios, a presente formatação é possuidora de padrão adequado ao nível constitucional, por tratar os iguais com imparcialidade.

Seu desenvolvimento teórico tem objetivo intrínseco. O mecanismo legislativo operacional é aprimorado e comparado aos países superdesenvolvidos, e oferece suporte à fiscalização para alcançar o efetivo fechamento de bares, botecos e similares, sem causar complicações jurídicas ou política.

As combinações experimentadas por essa nova formatação asseguram o alcance do alvo de fechar bares.

O trunfo é equipar a fiscalização para agir em detrimento ao excessivo consumo de bebidas alcoólicas, que é considerado droga, a fim de favorecer a sociedade e frear substancialmente o crescente do consumo de bebidas alcoólicas, principalmente entre os jovens.

Na esperança de contribuir para o benefício da sociedade, o COMAD põe seu projeto a prova e discussão para que ao final transforme-se em auxílio eficaz no combate à proliferação indiscriminada de qualquer droga, em especial o álcool.

JUNDIAÍ, 12 DE JUNHO DE 2007

PAULO HENRIQUE DO PRADO
Conselheiro do Comad
Representante da OAB/SP 33º Subsecção

EDMILSON A. BORGES
Presidente do COMAD Jundiaí SP
(11) 4521.3899 – 9995.5844 – comadjundiai@drogas.org.br

PROPOSTA

Art. 1º. É estabelecido, para todos os dias, o horário de funcionamento das 6:00 às 23:00 horas ao estabelecimento comercial que se enquadrar a esta lei.

Parágrafo Único. Enquadrar-se-á no horário do “caput” o estabelecimento comercial que além de vender bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor, apresente as seguintes características:

- I - Permite o consumo no perímetro de sua propriedade e área sob sua responsabilidade;
- II - Não apresente as exigências dos incisos I a V, do art. 3º;
- III - Não possua alvará de funcionamento especial;
- IV - Sofra penalidade imposta pela Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações.

Art. 2º. É proibido, a partir da publicação desta Lei, conceder novas licenças de funcionamento ao estabelecimento comercial que apresente as características do parágrafo único e incisos I a IV, do art. 1º, localizado a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros de distância de escolas de ensino infantil, fundamental, médio, técnico, profissionalizante, preparatória para vestibulares e superior, público ou privado.

Parágrafo Único. A distância considerada no presente artigo, compreende um raio circular cujo centro situa-se no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 3º. O horário de funcionamento determinado por esta lei, poderá ser ampliado e renovado, a critério da Administração Pública, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, mediante solicitação de alvará especial de funcionamento, desde que, o estabelecimento comercial incluído no inciso I, parágrafo único, do art. 1º, obrigatoriamente exiba ao Órgão competente da Municipalidade:

- I - Licença da Vigilância Sanitária;
- II - Licença da Gerência de Meio Ambiente para acústica;
- III - Acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- IV - Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V - Disponha de segurança e tome medidas cabíveis a garantir a integridade física dos clientes.

Art. 4º. Ampliação ou renovação do horário de funcionamento dependerá de parecer favorável do Órgão Fiscalizador, depois de atendidas as exigências do art. 3º, incisos I a V.

Art. 5º. O estabelecimento comercial situado neste município que possuir as características do parágrafo único e incisos I a IV, do art. 1º, terá licença de funcionamento especial expedida pelo Órgão competente para funcionar no horário estabelecido do art. 1º.

§ 1º A falta da licença de funcionamento especial constituirá infração e conseqüente aplicação de penalidades.

§ 2º A licença de funcionamento especial será renovada anualmente pela Administração Pública, através de Órgão competente indicado.

Art. 6º. A licença e o alvará de funcionamento especial serão concedidos ou renovados mediante recolhimento dos emolumentos competentes.

Art. 7º. Decorrido o prazo da notificação de 30 (trinta) dias para adequação à presente lei, serão aplicadas contra os infratores, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Aplicação de multa de R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais), elevada ao dobro na reincidência.

II - Fechamento administrativo do estabelecimento comercial pelo prazo de 12 (doze) meses.

III - Cancelamento da licença especial se for dada continuidade à atividade após a aplicação da penalidade de que trata o inciso anterior.

Parágrafo Único. O não recolhimento da multa referida no inciso I do artigo, no prazo estipulado no Auto de Infração e Imposição de Multa, implicará nos seguintes acréscimos:

a) – correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, aplicada por meio de decreto do Poder Executivo;

b) – multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);

c) – cobrança de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 8º. O estabelecimento comercial que se enquadrar a esta lei terá o prazo de 06 (meses) meses, a partir de sua publicação, para adequar-se.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PAULO HENRIQUE DO PRADO
Conselheiro do Comad-Jundiaí/SP.
Representante da OAB/SP 33º Subsecção

EDMILSON A. BORGES
Presidente do COMAD Jundiaí SP
(11) 4521.3899 – 9995.5844 – comadjundiai@drogas.org.br

JUNDIAÍ/SP, 12 JUNHO DE 2007.